

Ata da 31ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Décima terceira Plenária

Aos 25 de setembro de 2015, às 13h30, presentes o Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres e os juízes, todos com competência no contencioso cível: Dra. Admara Falante Schneider, Dra. Ana Lucia Vieira do Carmo, Dra. Fernanda Galliza do Amaral, Dra. Joana Cardia Jardim Côrtes, Dra. Karenina David Campos de Souza e Silva, Dra. Ledir Dias de Araújo, Dra. Maria Cecília Pinto Gonçalves, Dra. Paula de Menezes Caldas, Dr. Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Edison Ponte Burlamaqui, Dr. Eric Scapim Cunha Brandão, Dr. Guilherme Rodrigues de Andrade, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para dar início à décima terceira reunião do ciclo **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, e à exposição, pelo Grupo VII, **tópico XI – Execução**, dos arts. 771 ao 925, a cargo das Juízas Ana Lúcia Vieira do Carmo (coordenadora) e Fernanda Galliza do Amaral, então presentes. Prosseguiu a coordenadora do grupo, que apresentou, inicialmente, o capítulo relativo às verbas e bens impenhoráveis, do art. 831 e seus incisos; lembrou a juíza a supressão do vocábulo “absolutamente”, do *caput* do referido artigo, o que, segundo sua opinião, poderia, mediante interpretação abrangente, permitir a penhora sobre itens ali incluídos, e a novidade do limite de cinquenta salários mínimos para impenhorabilidade de vencimentos (inciso IV), tendência que vinha se acentuando na doutrina; destacou, nesse novo panorama da execução, a penhora na incorporação imobiliária, naquelas unidades gravadas pela garantia hipotecária; discorreu, ainda, sobre a ordem de preferência, no novo diploma, e sobre a possibilidade de substituição dos bens penhorados, novidade que traz a nomeação do executado como depositário, na circunstância de o oficial de justiça encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial (art. 836, §1º); lamentaram os participantes do ciclo não haver mais sanção para o depositário infiel; estranharam os presentes haver previsão, no novo CPC, para o CNJ baixar normas de segurança e critérios uniformes para a penhora nos meios eletrônicos, segundo o art. 837; reconheceram ser esta atribuição administrativa daquele conselho, embora jugassem ser dispensável haver a disposição na lei adjetiva. Entre apartes dos participantes do ciclo, foi assinalada a nova redação do inciso II, do art. 840, com a inclusão de “semoventes” no rol das coisas penhoráveis, inusitado para execuções que tramitam nas áreas urbanas, porém usual para aquelas que correm nas áreas rurais, segundo a impressão dos presentes.

Debateram os integrantes do ciclo acerca da intimação do executado ou de seu patrono, dando-lhes ciência da penhora e sobre a nulidade da constrição, e concordaram os presentes que o comando do §2º, do art. 843, poderia tornar inviável a execução, se porventura o valor auferido da parcela de reserva do coproprietário ou do cônjuge, alheio à execução, ser inferior ao da avaliação; prosseguiu a Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo, com a exposição da seção relativa ao “Lugar de realização da penhora” e, nesse passo, concordaram os presentes não haver modificações substanciais com relação ao diploma processual em vigor, afora mudança de redação, a fim de melhorar a compreensão do conteúdo da norma. O disposto no art. 854 e em seus respectivos parágrafos e incisos foi objeto de debates, porquanto reconhecessem os presentes que o comando ali traria maior onerosidade para o executado, haja vista os prazos definidos, a indisponibilidade e a transferência dos valores penhorados para “a conta vinculada ao juízo da execução”; ponderaram os presentes que, uma vez realizada aquela transferência, impossível devolver a quantia para a conta do executado e que, dependendo dos valores envolvidos, perderia o devedor remunerações vinculadas a sua conta. Concordaram os presentes que a sistemática trazida pelo referido artigo não levava em conta o processo eletrônico. Na apresentação dos artigos subsequentes, aduziu a Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo ter sido de pouca monta as alterações, de natureza terminológica quase todas, substituindo-se os vocábulos “credor” para “exequente” e “devedor” para “executado”, mais técnicos e adequados ao campo semântico forense. Na seção relativa à satisfação do crédito, houve dúvidas quanto ao que dispõe o parágrafo único do art. 905, no que toca ser vedada concessão de pedidos de levantamento de importância “de dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos”, durante o plantão judiciário. Na sequência dos trabalhos, expôs a magistrada o título referente aos embargos à execução, momento em que surgiram dúvidas quanto ao termo inicial dos prazos para oferecimento deste recurso; estranharam os presentes o fato de ser vedada possibilidade de parcelamento dos valores da execução após a fase de cumprimento de sentença, a teor do §7º do art. 916, sendo-lhe permitido apenas dentro do prazo para os embargos, segundo o *caput* deste artigo. Debateram ainda os presentes acerca da aplicação de regras próprias ao processo de conhecimento ao processo de execução; quanto à extinção deste último, surgiram dúvidas com relação à sistemática adota pelo novo código, sobretudo com relação aos prazos estabelecidos de que trata o art. 921, §§1º, 2º e 3º, para contagem da prescrição intercorrente. Como houvesse chegado a hora do encerramento dos trabalhos, foi finalizada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia foi encaminhada ao Diretor-Geral, o qual determinou sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link *Atas*, da página eletrônica do CEDES.